



Lei de Bases do Sistema Educativo: Enquadramento do Ensino de Enfermagem/acesso à profissão – Processo de Bolonha

Tomada de Posição

Preâmbulo

A implementação da nova Lei de Bases do Sistema Educativo, a Lei n.º49/2005 de 30 de Agosto, no que ao Ensino Superior diz respeito, implica, de acordo com o Dec.-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, proceder à adequação dos cursos à nova nomenclatura de atribuição dos graus e diplomas de acordo com o previsto nos objectivos para cada subsistema de ensino (politécnico e universitário), bem como à adequação das finalidades de cada ciclo de estudos e respectiva duração.

Encontra-se deste modo clarificado o quadro de aplicação e implementação do processo de Bolonha, cujas implicações imediatas se traduzem na preparação pelas respectivas instituições da adequação dos cursos, a qual deve estar concluída até 2008/2009, inclusive, para entrar em funcionamento no ano lectivo 2009/2010.

Cada curso será posteriormente avaliado por uma entidade externa de acreditação de âmbito nacional, credenciada pela Rede Europeia para a Garantia da Qualidade no Ensino Superior, que determinará a manutenção ou não dos respectivos cursos.

A Ordem dos Enfermeiros, como as restantes Ordens Profissionais, tem vindo a acompanhar o desenvolvimento do processo pelas implicações que daí decorrem para a certificação profissional, ou seja, para o acesso à profissão.

De entre as posições conhecidas e já explicitadas publicamente, é considerado por todas as Ordens que o 1.º ciclo de estudos (licenciatura) não garante as condições para acesso à profissão, pelo que só com a formação de 2.º ciclo se considerará que o candidato ao exercício da profissão reúne as condições de formação inicial necessárias.

Por contextos históricos e no que respeita à formação, a Enfermagem é de todas as profissões reguladas a que tem o percurso mais curto de inserção no Ensino Superior e dentro deste, no subsistema do Ensino Superior Politécnico. Tal facto não pode ser motivo para uma qualificação distinta das exigências formativas para aceder à profissão. Estas foram instituídas a partir de 1999 e acordo com o Dec.-Lei n.º 353/99 de 3 de Setembro, passam por uma licenciatura de raiz que garante de forma explícita uma formação científica, técnica, humana e cultural para a prestação e gestão de cuidados, assim como a formação necessária para a participação na formação e gestão e para o desenvolvimento da prática da investigação.

Num quadro de reformulação do Ensino Superior, tendo em vista a harmonização europeia, torna-se mais evidente que a Enfermagem portuguesa está num patamar distinto dos restantes países europeus, sendo reconhecida como uma referência europeia para o desenvolvimento da disciplina e da profissão.

No decurso do aprofundamento das implicações da implementação do processo de Bolonha, a Ordem dos Enfermeiros tem vindo a divulgar a sua posição sobre as suas implicações para a profissão e tem desenvolvido trabalho contínuo com os membros, com a tutela, com os estabelecimentos de Ensino de Enfermagem, com as organizações de saúde e com as organizações internacionais em que está filiada.

Essa posição foi sendo expressa nos seguintes documentos: ***O Processo de Bolonha - Síntese da Fundamentação e Posição da Ordem dos Enfermeiros***, divulgado em Novembro de 2004 e publicado na ROE 16; a recomendação aprovada a 5 de Março de 2005 na Assembleia-Geral: ***Processo de Bolonha: Implicações para a Enfermagem***” e o documento ***Processo de Bolonha – posição da Ordem dos Enfermeiros*** de 24 de Março 2006.

A publicação, em 24 de Março de 2006, da legislação que regulamenta a atribuição de graus académicos e diplomas do Ensino Superior, veio confirmar a leitura que a Ordem dos Enfermeiros sempre realizou do conteúdo dos projectos sobre a matéria, ou seja, a necessidade de acautelar que a adequação na área da Enfermagem não viesse provocar qualquer recuo relativamente ao actual estágio de enquadramento da formação inicial.

Assim, considerando que:

- A formação em Saúde sempre formou para o exercício das respectivas profissões;
- A educação superior na área da Saúde tem como finalidade última garantir todos os pressupostos subjacentes à formação de nível superior e capacitar para a aplicação e desenvolvimento do conhecimento nas práticas profissionais que decorrem de cada área disciplinar;
- Este é o patamar que suporta a evolução das respostas em Saúde, de crescente complexidade, assentes na multiprofissionalidade e na multidisciplinaridade, em contextos alargados, e respeitador do quadro definido no REPE (Dec.-Lei 161/96, de 4 de Setembro, artigo 8.º, ponto 3), onde se lê: “Os enfermeiros têm uma actuação de complementaridade funcional relativamente aos demais profissionais de saúde, mas dotada de idêntico nível de dignidade e autonomia de exercício profissional”;
- A solidez, abrangência e profundidade das competências desenvolvidas na formação inicial são um factor determinante para a aquisição das ferramentas essenciais para o aprofundamento e desenvolvimento das competências ao longo da vida em processos auto-orientados;
- A definição do nível de qualificação profissional dos enfermeiros compete estatutariamente à OE, de acordo com a alínea d) do artigo 3.º do Decreto Lei n.º 104/98, de 21 de Abril;
- A formação inicial em Enfermagem deverá garantir a aquisição de competências profissionais de acordo com o quadro legal, REPE, Decreto-Lei n.º 104/98 de 21 de Abril e o quadro de referência da profissão, aprovado pela OE em 2002, de modo a poder habilitar para o exercício autónomo da profissão.
- O desenvolvimento da profissão e dos enfermeiros é potencializado pelas estratégias e processos de aprendizagem ao longo da vida, onde os percursos de profissionalização podem ser diversos, integrados e integradores de várias vertentes, onde não se exclui a formação formal.
- O desenvolvimento da disciplina deverá assentar cada vez mais na investigação sobre as principais questões que se colocam à adequação dos cuidados de Enfermagem às respostas humanas da pessoa, famílias e comunidades aos processos de saúde;

Considerando ainda que:

- O quadro legal relativo ao ensino de Enfermagem em vigor desde 1999 (Decreto-Lei 353/99 de 3 de Setembro) determina que a formação inicial assegure *a formação científica, técnica, humana e cultural para a prestação e gestão de cuidados de enfermagem gerais à pessoa ao longo do ciclo vital, à família, grupos e comunidade, nos diferentes níveis de prevenção e a formação necessária: a) À participação na gestão dos serviços, unidades ou estabelecimentos de saúde; b) À participação na formação de enfermeiros e de outros profissionais de saúde; c) Ao desenvolvimento da prática da investigação no seu âmbito.*
- O Decreto-Lei n.º 74 /2006 de 24 de Março, nomeadamente na comparação entre os artigos 5.º e 15.º, evidencia uma clara correspondência dos descritores de 2.º ciclo ao quadro legal referido no ponto anterior e às actuais práticas da formação inicial dos enfermeiros, fazendo jus ao desenvolvimento científico e tecnológico e aos quadros legislativos e conceptuais de suporte que o exercício da profissão exige¹.

A Ordem dos Enfermeiros no âmbito das suas atribuições afirma:

1. O nível de qualificação para o acesso ao exercício profissional, no actual quadro legal da profissão, é o assegurado pela formação inicial, no cumprimento dos objectivos fixados para a licenciatura nos termos do Dec.-lei n.º353/99 de 3 de Setembro, nos cursos ministrados nas diferentes instituições;
2. Em coerência com os descritores definidos pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, relativos às capacidades de que é necessário fazer prova para obtenção do grau no final do ciclo de estudos, a adequação do actual curso de licenciatura, em termos de ciclos e graus, no novo quadro do Ensino Superior obriga a que **o nível de qualificação para o acesso ao exercício profissional, seja o 2.º ciclo de estudos.**
3. O compromisso e disponibilidade para continuar, junto da tutela e com os enfermeiros responsáveis pelas organizações de Ensino, Saúde e profissionais, a garantir as soluções que preservem o actual estágio do desenvolvimento do ensino de Enfermagem e ao seu aperfeiçoamento, com a finalidade de contribuir para a melhoria dos cuidados de enfermagem

Conselho Directivo
Lisboa, 08 de Maio 2006

¹ Regulamento do Exercício Profissional do Enfermeiro, Dec.-Lei 161/96 de 4 de Setembro; da Deontologia Profissional inserta no Dec.-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, artigos 74.º a 92.º e o Enquadramento Conceptual e Padrões de Qualidade que se encontram corporizados nas Competências do Enfermeiro de Cuidados Gerais, estas suportadas nas orientações do International Council of Nurses, (ICN).